

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 10.276, DE 2018**

Dá nome "Dr. Silas Faleiro" ao trevo de Carmópolis de Minas na BR 381, incluindo o viaduto situado no Km 585.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado DOMINGOS SÁVIO, dá nome "Dr. Silas Faleiro" ao trevo de Carmópolis de Minas na BR 381, incluindo o viaduto situado no Km 585.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Viação e Transportes; Cultura e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), tendo recebido parecer nos seguintes termos:

- Comissão de Viação e Transportes: pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.276/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Papa;
- Comissão de Cultura: pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.276/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Trzeciak.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.



* C D 2 1 7 9 8 2 2 5 9 4 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência da União, é **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Ainda sobre a juridicidade, como bem apontado pela Comissão de Viação e Transportes, “a iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação – PNV”.

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”



* c d 2 1 7 9 8 2 2 5 9 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.276, de 2018.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
Deputado Federal – PSDB/MG

Documento eletrônico assinado por Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG), através do ponto SDR_56263, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 9 8 2 2 5 9 4 0 0 *